



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO CORONAVIRUS

ORIENTANDO (A): MARIA PAULA BEZERRA COELHO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA-GO

2022

MARIA PAULA BEZERRA COELHO

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO CORONAVIRUS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: MS Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA-GO

2022

MARIA PAULA BEZERRA COELHO

**AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO
CORONAVIRUS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . MS Ysabel del Carmen Barba Balmaceda	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	4
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	5
1.1 Contextualização histórica	5
1.2 A evolução legislativa ao longo do tempo	7
2 LEGISLAÇÃO	10
2.1 Definição e formas de violência doméstica e familiar	10
2.2 A Lei Maria da Penha	13
3 A PANDEMIA E AS ESTATÍSTICAS	16
3.1 O Isolamento social e o aumento de casos	16
3.2 Políticas de combate da violência doméstica durante a pandemia	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO CORONAVIRUS

Maria Paula Bezerra Coelho¹

O presente trabalho abordou a violência contra a mulher no contexto da pandemia causada pelo corona vírus que teve início em março de 2020. Foi abordado, através da pesquisa bibliográfica, publicações e doutrinas, as principais legislações a cerca do tema. Notou-se que o Brasil não possui legislação suficiente para garantir segurança as mulheres vítimas de violência doméstica na prática. Percebeu-se, ainda, que durante a pandemia, com o distanciamento social, apesar da violência doméstica contra a mulher ter aumentado, isso não virou estatística tendo em vista a maior dificuldade de realizar denúncias gerada pela pandemia, devido a paralização de diversos serviços sociais.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Femicídio. Pandemia. Isolamento.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a violência doméstica contra a mulher no Brasil no contexto da pandemia do corona vírus. Isso porque a medida mais utilizada para combater o vírus que mudou o comportamento de todo o mundo foi o isolamento social. Assim, com a política do “fique em casa” as mulheres passaram a conviver de forma integral com seus agressores, dentro de seu próprio lar, dificultando mais a denúncia dos casos de violência contra a mulher.

O trabalho foi elaborado a partir de três sessões. A primeira sessão abordou a violência doméstica contra a mulher no Brasil de forma geral. Assim, analisou primeiramente o contexto histórico de violência contra a mulher e, adiante, a evolução legislativa do tema.

¹ Maria Paula Bezerra Coelho

A segunda sessão tratou de forma específica da legislação a cerca da violência contra a mulher no Brasil. Assim, primeiramente, foram tratados conceitos importantes, como os diferentes tipos de violência. Por fim, essa sessão focou unicamente na Lei Maria da Penha, por ser a legislação mais importante a respeito do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a terceira sessão abordou o tema central do trabalho, os números de violência doméstica no contexto da pandemia do corona vírus, que teve início em março de 2020. Assim, demonstrou o aumento do número de casos relacionados ao isolamento social e, por último, analisou as políticas de combate a violência doméstica criadas durante esse período anormal.

A metodologia utilizada no trabalho foi a metodologia dedutiva indutiva, realizada através da exploração de diversas publicações, como doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos, reportagens, dentre outros que somam à temática tratada.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

1.1 Contextualização histórica

A violência contra a mulher faz parte de uma cultura enraizada socialmente, praticada na maioria das vezes de forma covarde e silenciosa, mantida longe do alcance de terceiros e que ocorre por alguém de confiança e do ciclo afetivo da vítima.

Segundo Tavares (2012, p. 27), durante toda a história, a figura feminina sempre foi subjugada, colocada em patamares de inferioridade comparada com a figura masculina social. Assim, a existência das mulheres é marcada por subordinação, domínio e marginalização da sua função na evolução humana, fruto de uma cultura hierarquizada e patriarcal, evidenciando a ausência de direitos, onde exercia o papel apenas de cuidar dos filhos e do lar.

Como mencionado, o sentimento de subordinação sempre fez parte do cotidiano feminino, legitimando com isso a prática da violência doméstica. Isso porque, a mulher se via dependente do homem, de várias formas: economicamente, socialmente e afetivamente. Dessa maneira, conforme Dias (2007, p. 16), para manter

um padrão socialmente aceito, necessitava se submeter a esse tipo de tratamento pelo próprio companheiro, ficando o homem como proprietário do corpo e vontade da mulher, achando-se no direito de utilizar de violência física e psicológica quando entendia necessário.

Com essa cultura social, não existia a possibilidade de intervenção estatal nas relações intrafamiliares, uma vez que o que acontecesse no âmbito familiar só dizia respeito às pessoas componentes daquele meio, devendo os problemas serem resolvidos na privacidade do seu lar. Nesse sentido, nota-se a necessidade da regularização por parte do Estado da relação familiar, conforme Angelim e Diniz (2009, p. 263):

Esse processo de luta envolveu a criação de condições para que as mulheres pudessem denunciar a violência ao mesmo tempo em que se sensibilizava o Estado para que não fosse conivente com o patriarcado que era utilizado como contexto ideológico que justificava ações violentas. Sem esse esforço político e histórico seria impensável a definição de uma agressão perpetrada por um cônjuge como um ato de violência passível de sanção penal. Na medida em que o movimento feminista demandou do Estado uma definição específica da violência contra as mulheres e ações direcionadas ao seu controle e erradicação, foram viabilizadas as condições para que mulheres, individualmente, percebessem e denunciassem a violência que sofriam.

Após anos de negligência com relação a essa temática no Brasil, foi sancionada a Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006 – Lei nº 11.343, com o objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme conceitua Benfica e Vaz (2008, p. 201):

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher.

Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher, é a agressão que ocorre no âmbito doméstico e em consequência de relações afetivas.

Atualmente, apesar da figura feminina alcançar conquistas históricas, ainda existe uma cultura fortemente enraizada pela cultura machistas, onde a figura da mulher está em desvantagem. A razão disso é que se construiu a concepção de desigualdade, conforme aponta Perrot (2005, p. 470):

[...] homens e mulheres são identificados por seu sexo; em particular, as mulheres são condenadas a ele, ancoradas em seus corpos de mulheres chegando até a ser prisioneiras deles. [...] Esta naturalização das mulheres,

presas a seus corpos, a sua função reprodutora materna e doméstica, e excluída da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social.

Historicamente, a mulher não era reconhecida como sujeito de direitos, motivo pelo qual sempre foi subjugada e desrespeitada por uma sociedade machista, a qual decidia seu papel, seus deveres, como deveria se portar, privando-as de direitos civis, políticos e individuais, mantendo-se somente secundariamente na vida econômica e política.

É o ponto de vista sustentado por Butler (2015, p. 25):

Era uma forma de organização social juridicamente hierarquizada, conforme o determinismo biológico das diferenças entre os sexos, atribuindo-lhes características inatas, imutáveis, compulsórias e automáticas, conseqüentemente traduzidas em desigualdade, de forma que às mulheres, o exercício da vontade era limitado, enquanto aos homens era amplo o bastante, para, inclusive, atuarem como senhores das vontades delas.

Assim, a evolução social feminina se deu de forma lenta e gradual, e infelizmente, ainda está longe de se dá por concluída. Uma cultura tão inserida socialmente não se supera facilmente, dependendo da mudança ao longo de gerações.

1.2 A evolução legislativa ao longo do tempo

Ao longo do tempo, os direitos das mulheres avançaram e passaram por importantes marcos. Até o Código Criminal de 1.830 existiam normas que legitimavam agressões as mulheres, como por exemplo o assassinato de mulheres adúlteras, não havendo nenhuma punição para o cônjuge. Entretanto, obviamente que o mesmo não ocorria para o sexo oposto.

Assim, a legislação de 1.916 alterou o ordenamento, passando a considerar o adultério razão de desquite, com o objetivo de proteger as famílias, entretanto, somente com o Código Penal de 1.940 é que ambos os cônjuges poderiam ser sujeitos ativos do crime de adultério. Somente em 2005, com o advento da Lei 11.106, foi retirada essa tipificação criminal do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme Barbosa, Brandão e Telecio (2011, p. 82), um importantíssimo marco que ganha notoriedade no Brasil na década de 70 é o movimento feminista que

ganhou força após o reconhecimento da questão da mulher pela ONU, gerando enorme impacto internacional.

Nesse sentido discorre Sarti (2004, p.39):

A criação de uma fachada para um movimento social que ainda atuava nos bastidores da clandestinidade, abrindo espaço para a formação de grupos políticos de mulheres que passaram a existir abertamente, como o Brasil Mulher, o Nós Mulheres, o Movimento Feminino pela Anistia, para citar apenas os de São Paulo.

Em relação a notoriedade dos direitos femininos, pode-se citar duas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher (1994).

A primeira convenção foi o primeiro tratado internacional específico sobre o direito das mulheres, em vigor desde 1.981, com duas frentes propostas: promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados partes.

A Convenção de Belém do Pará, versa particularmente da questão da violência cometida contra as mulheres abordando qualquer conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulheres, tanto na esfera privada como pública.

Além disso, conforme explica Porto (2018, p. 122), a Constituição Federal de 1.988 foi um marco histórico na conquista dos direitos das mulheres. Este instrumento expressa a conquista fundamental de igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (artigo 5º, I), até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, pela Lei nº 11.340/06, passou a competir ao Estado a obrigação e coibir a violência no âmbito das relações domésticas, a fim de proteger ainda mais as mulheres vítimas de agressões no Brasil.

Somente em agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, que conforme explica Piovesan (2009), possui o objetivo exclusivo de proteger e coibir a violência doméstica e familiar contra a

mulher, estabelecendo medidas para prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Assim, Silva (2010, p.23):

A implantação da Lei Maria da Penha tem contribuído para que problemas relativos às mulheres, sobretudo, quanto à violência doméstica, sejam colocados em evidência, apontando-os como problemáticas sociais que merecem ser debatidas para que sejam resolvidas e não mais mantidas entre quatro paredes.

A violência contra a mulher é consequência do fato de as mulheres não corresponderem ao padrão de conduta que é imposto pela sociedade nas relações familiares, carregando o sentimento de culpa ao ser agredida, em razão da educação moralista que lhe foi imposta.

Na visão de Saffioti (2004, p. 35):

Na qualidade de vítima, de sofredora, de quem aceita, sem reclamar, seu destino de mulher, merece aplausos por parte da sociedade. Se, contudo, decide infringir a norma e desfrutar do prazer junto a um amante, merece, de acordo com a cartilha da ideologia dominante, ser assassinada pelo marido. A mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, cordata, passiva. Caso ela seja do tipo mulher despachada, deve disfarçar esta qualidade, porquanto esta característica só é considerada positiva quando presente no homem.

Atualmente, com toda evolução social e legislativa a respeito da temática, entende-se que a é possível, através da denúncia, que a mulher tem chances reais de que a violência acabe permanentemente. Para que isso ocorra, muitas vezes é necessário intervenção externa, tendo em vista os inúmeros fatores que impedem a sua saída desse ciclo.

É o que defende Saffioti (2004, p. 79):

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência.

Entretanto, o que importa é que hoje, apesar de longe de erradicar totalmente o problema, existem meios, leis, institutos e até órgãos responsáveis pela proteção da mulher e ao combate da violência.

2 LEGISLAÇÃO

2.1 Definição e formas de violência doméstica e familiar

A violência contra a mulher pode ocorrer de cinco formas diferentes, como preceitua a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Conforme conceitua o penalista Masson (2020, p.87), a violência física se configura como qualquer conduta que tenha como base o uso da força física com o objetivo de ofender a integridade física e a saúde corporal da vítima. Alguns exemplos para essa forma de violência doméstica contra a mulher são tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, lesões causadas por objetos, entre outros.

Conceitua ainda Masson (2020,p 88) que a violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause danos à saúde mental da vítima, provocando danos emocionais, que em sua maioria, resultam na diminuição da autoestima. Geralmente ocorre mediante controle de ações, crenças e comportamentos por meio de desprezo, ameaças, críticas, humilhações, manipulação e constrangimento.

Já a violência sexual está definida no inciso III, artigo 7º da Lei Maria da Penha:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Por sua vez, a violência patrimonial ou financeira, consiste em qualquer conduta que gere a retenção, subtração, destruição em parte ou total de objetivos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, entre outros. Em resumo, ocorre quando o agressor se utiliza dos bens e da vida financeira da vítima como meio de domínio e constrangimento.

Nesse sentido, define Dias (2007, p.53):

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o

alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

Por fim, a violência moral ocorre por condutas que configure calúnia, difamação ou injúria praticada por seu agressor. Normalmente, este tipo de violência doméstica contra a mulher está interligado com algum dos outros tipos, como por exemplo, a física e a psicológica.

Um dos aspectos marcantes da violência doméstica, segundo a psicóloga norte americana, Lenore Walker (1979, p. 13), é um ciclo de comportamentos constantemente repetidos.

A primeira fase do ciclo consiste no aumento da tensão entre agressor e vítima, onde as agressões não chegam a ocorrer de fato, mas a relação entre os envolvidos manifesta indícios de poderá ocorrer. Explica a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 18):

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los.

Posteriormente, ocorre a fase da agressão propriamente dita, podendo configurar-se entre todas as formas possíveis abordadas anteriormente. Assim, toda a tensão guardada na primeira fase é externalizada nesse momento, ocorrendo total descontrole emocional do agressor.

Por fim, na última fase do ciclo, acontece a denominada lua de mel, na qual há a demonstração de arrependimento do agressor, além de inúmeras promessas de mudanças.

Assim, o agressor utiliza-se do momento de fragilidade da vítima para que a faça se sentir culpada e pressionada a acreditar que foi a responsável pela ação do companheiro. É uma fase marcada por manipulação afetiva. Analisa ainda Maria Berenice Dias (2007, p.19):

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem surgindo o abuso psicológico.

A frequente repetição desse ciclo de violência doméstica contra a mulher, leva a vítima a uma constante insegurança, instabilidade emocional, perda de autoestima e sentimento de incapacidade.

Para explicar melhor os efeitos práticos desse ciclo, Cardoso (1997, p. 32) explica que a montanha russa emocional gera a necessidade da mulher de suportar a relação, e para isso, assume toda a responsabilidade e culpa do ocorrido. Analisa ainda que esse fato está relacionado à socialização feminina tradicional, a qual considera que para uma mulher ser vista como competente, deve ter um companheiro.

Assim, conclui que quando a mulher consegue reagir e enfrentar o medo para enfrentar a violência doméstica, é chantageada, ocorrendo uma suposta mudança de comportamento temporário, ou seja, a fase de lua de mel e, logo em seguida, recomeça-se o ciclo.

Por incrível que pareça, ainda atualmente o divórcio é um caminho difícil nas situações em que ocorrem violência doméstica. Explica a autora Lourdes Rocha (2007, p.89)

A ruptura com a situação de violência conjugal se configura como um processo difícil, doloroso e, muitas vezes, lento, ao envolver a ruptura com o cônjuge violento. O que pode significar, dependendo das circunstâncias, a ruptura com sua vida cotidiana: sua casa, seu emprego, amigos e outras perdas.

Assim, é essencial o acolhimento das mulheres por profissionais preparados para esse tipo de situação, com o objetivo de levar as mulheres a sentirem seguras a denunciar. Além disso, tão essencial quanto é o acolhimento do Estado dessas vítimas, que necessitam de políticas públicas e legislação que assegure condições de romper o ciclo. Assim se dá a importância de estudar e analisar o presente assunto.

2.2 A Lei Maria da Penha

A promulgação da Lei Maria da Penha modificou a abordagem jurídica até então dada às agressões que ocorrem no âmbito das relações familiares. Assim, trouxe importantes medidas que fortaleceram o combate à violência contra a mulher.

Um das principais alterações trazidas pela legislação em questão, é a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, isso porque os crimes e contravenções penais praticados no âmbito das relações domésticas contra a mulher, independente da pena que lhes é imposta, não pode ser de competência dos juizados especiais criminais.

Isso se deu porque, finalmente entendeu-se que independente do ato configurado como violência contra a mulher, tal tipificação não pode ser dada como infração de menor potencial ofensivo. Isso se deu devido ao fato de que os tratados internacionais, incluindo os que o Brasil é signatário, declaram que esse tipo de crime viola fortemente os direitos humanos.

Como consequência disso, segundo o autor Pedro Henrique Fuller (2014, p. 102), os crimes que abarcam a violência doméstica e familiar contra a mulher não serão mais apurados por termo circunstanciado, devendo ser aberto um inquérito policial.

Nesse sentido, Fuller (2014, p.104) afirma ainda que a Lei Maria da Penha é a resposta para anos de omissão e silêncio estatal em relação ao sofrimento das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, cria mecanismos para coibir, prevenir e punir esse tipo de violência, como por exemplo, a possibilidade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que possui competência civil e criminal, além de propor medidas de assistência e proteção as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade doméstica.

Nesses juizados, as mulheres deverão encontrar atendimento humanizado e especializado por parte do juiz, promotor e defensor público, devidamente instruídos para resolver especificadamente essas questões, evitando o processo de revitalização tão recorrente.

O artigo 3º da Lei Maria da Penha preceitua que é assegurado a todas as mulheres condições para que elas exerçam efetivamente os direitos humanos que lhes são garantidos no âmbito das relações domésticas.

Já o artigo 8º determina que a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover políticas públicas que tenham como base as seguintes diretrizes específicas sobre gênero, dados de violência doméstica, educação sobre o assunto e a união dos órgãos para combater a temática.

Em união a esses artigos, determina o artigo 35:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Portanto, evidente é a determinação para medidas de apoio, acolhimento, combate e educação da violência doméstica, que até então, era simplesmente ignorado pelo poder público. As mulheres devem ser acolhidas em programas assistenciais nos quais o Estado tem que garantir condições para possibilitar esse cumprimento.

Analisando tais medidas, resta evidente que a Lei Maria da Penha passou a tratar a violência doméstica como uma questão de ordem e saúde pública, deixando-se de lado a máxima de que ninguém pode interferir em uma relação conjugal. O Estado tem a obrigação e o dever de aplicar as medidas cabíveis asseguradas pela legislação.

Uma das medidas é a possibilidade da prisão em flagrante do agressor pela autoridade policial. Poderá ocorrer no caso concreto da violência ou na possibilidade eminente de ocorrer.

A Lei prevê novas regras para julgamento de violência doméstica e familiar, sendo aplicados de forma complementar as normas previstas nas demais legislações. Observa-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei traz também, em seu artigo 29, o atendimento de uma equipe multidisciplinar, formada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Essa equipe deverá contribuir fornecendo informações importantes ao processo judicial.

Uma das questões mais importantes trazidas pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência. São ações necessárias que garantem uma maior segurança e proteção para as mulheres, com a intenção de evitar perigos imediatos.

Na teoria, disponibilizam chances para a vítima continuar com o processo judicial, de permanecer em seu lar, de exercer seu direito de ir e vir e continuar tendo sua rotina de forma normal. Entretanto, é evidente que na prática não ocorre tão bem quanto a intenção, porém, não se pode deixar de reconhecer o avanço da legislação.

Ao receber o pedido de medida protetiva de urgência, o juiz tem o prazo de 48 horas para definir ou não, determinando, se necessário, o encaminhamento do fato ao Ministério Público, podendo também conceder tais medidas sem necessidade de ouvir as partes.

Além disso, o agressor poderá ter prisão preventiva decretada, ou seja, no andamento do processo, o juiz poderá, de ofício, prender o agressor preventivamente para garantir o andamento do inquérito policial ou do processo criminal.

Outro ponto que merece destaque na Lei 13.104/2015 é a alteração ao Código Penal para incluir a modalidade qualificadora ao feminicídio. Assim, acrescentou o §7º ao artigo 121 do Código Penal, estabelecendo causas e aumento de pena para o crime de feminicídio.

Definido como assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, o termo trata do crime muitas vezes justificado pela subordinação social da mulher, resultante do machismo. Portanto, nesse caso, a pena pode ser aumentada de um terço até a metade quando por praticado (i) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (ii) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou (iii) na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

É certo de que a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços e melhorias no enfrentamento a violência doméstica e familiar, entretanto, falta efetivação concreta de tais medidas para que ocorra de maneira correta e eficaz.

Portanto, o debate a respeito do cenário atual enfrentado se faz necessário, mais ainda, com a pandemia do novo coronavírus, uma vez que a medida de isolamento social tonou as mulheres em situação de violência doméstica reféns de seus próprios lares.

3 A PANDEMIA E AS ESTATÍSTICAS

3.1 O Isolamento social e o aumento de casos

Com o surgimento do COVID-19, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia global. Assim, uma das medidas de controle de transmissão da doença foi o isolamento social, com a famosa campanha “fique em casa”.

Entretanto, para as milhares de mulheres que sofrem violência doméstica, a sua própria casa não é um lugar seguro, conforme a ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) advertiu em um relatório da pandemia:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

No Brasil, existe um canal telefônico de emergência chamado de “Central de Atendimento à Mulher – ligue 180”, no qual apresentou um aumento de 17% (dezessete por cento) no número de denúncias de violência contra a mulher somente no mês de março de 2020, ou seja, no primeiro mês de declarada oficialmente a pandemia.

A revista Carta Capital registrou ainda que houve um aumento de 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica no primeiro final de semana após os decretos estaduais que recomendavam o isolamento social.

O Instituto Santos Dumond (2020, p.1), analisou os números crescentes de casos de violência doméstica contra a mulher durante o início da pandemia, comparando-se com o mesmo período do ano anterior. Assim, constatou-se que os casos de ameaça contra a mulher aumentaram em 10,8%, estupros cresceram em 62,2% e, feminicídio subiram em 25%.

Já a ONG Ponte Jornalismo (ALVARUS, 2020, p.1) constatou que, apenas nos meses de março e abril de 2020, ou seja, os dois primeiros meses de declaração de pandemia e campanha para o distanciamento social, 195 (cento e noventa e cinco) mulheres foram assassinadas no Brasil.

A ONG ressaltou ainda que dentre todos os estados brasileiros, a média no número de casos de feminicídio, comparados com o mesmo período do ano anterior, aumentou em 11 (onze) estado no país.

Isso porque, cabe destacar-se a quantidade de subnotificações existentes, pois, se em contexto social normal já existe uma gigante dificuldade da mulher em realizar denúncias, na realidade pandêmica de isolamento social essa dificuldade é infinitamente maior, pois há uma barreira nas comunicações e acesso aos canais de denúncias.

Nesse sentido, há a análise da Ponte Jornalismo (2020, p.1):

O aumento de 41% no número de feminicídios em São Paulo, por exemplo, se defronta com a redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no Twitter de brigas de casal com indícios de violência doméstica, segundo

relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos.

A falta de transparência nas informações gera uma subnotificação dos casos de feminicídio no Estado do Amazonas como um todo. “É (o Amazonas) uma história de lacunas. Isso ajuda a gente a entender a dificuldade de mapear os dados no momento da pandemia. Mas não é uma situação que surge da pandemia; isso é uma situação de invisibilidade e negligência contra as mulheres, que sofrem violência, e que se arrasta por muito tempo”, afirma a professora e antropóloga Flávia Melo, criadora do Observatório da Violência de Gênero da Universidade Federal do Amazonas (Ufam)

O fórum brasileiro de segurança pública notificou que o que se percebeu nos primeiros dados coletados durante a pandemia é de que há queda nas estatísticas de denúncias, o que não significa que a taxa de violência foi reduzida, muito pelo contrário. A maior preocupação é justamente essa. Assim, também houve uma associada diminuição nas medidas protetivas concedidas.

Outro fator que aumentou as tensões familiares dentro das residências de vítima e agressor neste período foi a instabilidade financeira, principalmente nas famílias de baixa renda, que não possuem uma renda fixa. Isso gerou uma maior dependência das mulheres que, em situação corriqueira já não possuía uma independência financeira, e se agravou ainda mais durante um período em que tudo é incerto. Portanto, mais um motivo para gerar instabilidade emocional e dependência da vítima com o seu agressor. (DE BARROS, 2020, p.08)

A vítima da violência doméstica, que já é constantemente perseguida pela sensação de medo e culpa, reduziu drasticamente sua convivência com familiares e amigos, diminuindo a sua rede de apoio e, conseqüentemente, as chances de buscar auxílio para sair da dependência do lar violento. Também há que se destacar que o acesso as próprias instituições e serviços públicos de combate à violência social foram reduzidos, além da transferência das prioridades dos serviços de saúde para as frente de combate ao corona vírus.

Tudo isso gera uma maior sensação de impotência, aumentando a dependência emocional da vítima ao seu parceiro, pois, no momento pandêmico acredita-se que o ambiente mais seguro é sua residência, o que deixa a mulher ainda mais fragilizada.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a seguinte declaração em abril de 2020, com o intuito de destacar a responsabilidade pública de cada Estado em combater a violência doméstica contra a mulher:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas

Portanto, é necessário que exista um suporte de atenção ao cenário da violência doméstica, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade das mulheres dentro do contexto familiar, que com o cenário da pandemia ficou mais intensificado e escancarado. Isso porque, em um ambiente alheio a intervenção de terceiros e, com a cultura machista enraizada, possibilita um cenário fácil para a propagação da violência, bem como acentua o silêncio da vítima sobre a situação. (MEIRA, 2020, p. 22).

3.2 Políticas de combate da violência doméstica durante a pandemia

Com o aumento da violência doméstica, das subnotificações de casos, bem como a redução dos serviços sociais de apoio às vítimas, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) aprovou um enunciado adaptado para o momento da pandemia e isolamento social, no qual estabelece que a notificação/intimação através de mensagens, o que possibilita uma maior eficiência a favor da mulher:

ENUNCIADO 9: A notificação/intimação da vítima acerca da concessão de soltura do agressor e/ou de qualquer ato processual, pode ser feita por *whatsapp* ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado em sede inquisitorial ou judicial, por escrito ou reduzido a termo, mediante certidão nos autos por servidor público.

No mesmo sentido, o Enunciado 32 da FONAVID (2020, p.08) recomenda que as vítimas do crime de feminicídio tenham a disposição a assistência judiciária gratuita, na qual deve ser designado defensor público ou advogado dativo para acompanhar todo o processo de competência do Tribunal do Júri.

Já com a intenção de celeridade da segurança da vítima, o enunciado 22 da FONAVID (2020, p. 12) permite a decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente da prisão em flagrante, independente de prévia manifestação do Ministério Público.

Em relação à Lei Maria da Penha, apontam-se algumas das mais importantes medidas em relação a segurança da vítima de violência doméstica, pois, as medidas protetivas de urgência já previstas na Lei 11.340/06 passaram a poder ser deferidas de forma autônoma, apenas escutando a vítima, quando ausentes os outros elementos probatórios, o que acelera a apuração dos fatos.

Foi aprovado, ainda, pela Câmara dos Deputados, em 2020, um texto legislativo no qual prevê que as medidas protetivas tenham o prazo de 24 horas para análise de pedidos de proteção e para que a autoridade policial envie o pedido ao judiciário, sendo esse prazo normalmente de 48 horas. Assim, o juiz também terá o mesmo prazo de 24 horas para conceder ou não as medidas protetivas, o que não é previsto na Lei Maria da Penha. Além disso, também foi garantido às mulheres vítimas de violência doméstica, e de baixa renda, o direito de receber duas cotas do auxílio emergencial.

Nesse sentido, percebe-se que inúmeras medidas foram tomadas para enfrentar a violência contra as mulheres no contexto pandêmico, contudo, o importante é utilizar de medidas governamentais que tenham eficiência nos casos práticos, o que é difícil na maioria dos casos.

Com o novo contexto social é imprescindível que as políticas públicas busquem formas adequadas e atualizadas de se adaptar ao novo cenário de vida da sociedade, sempre colocando em prioridade a segurança das mulheres vítimas de seus próprios lares.

CONCLUSÃO

Pela análise do presente trabalho, é possível perceber que a pandemia do corona vírus afetou a vida de pessoas ao redor do mundo inteiro, mas afetou significadamente a vida das mulheres vítimas violência doméstica.

Isso porque com o isolamento social, principal medida para combater a propagação do vírus, as mulheres passaram a ficar em tempo integral em seus lares, convivendo em tempo integral com seus agressores, geralmente, maridos ou companheiros. Assim, se tornou mais difícil realizar denúncia e até mesmo buscar ajuda, tornando-se reféns de seus agressores.

Nesse sentido, percebe-se que as estatísticas em si podem não terem tido um aumento significativo, entretanto, isso não significa que o número de casos se manteve estável, muito pelo contrário. A cenário da pandemia camuflou a verdadeira realidade da violência doméstica.

Em relação a legislação vigente a cerca do tema, percebe-se que, apesar da Lei Maria da Penha significar um enorme avanço para as mulheres brasileiras, não é suficiente para garantir a segurança das vítimas nem mesmo a punibilidade dos agressores.

Portanto, foram necessários o surgimento de diversas medidas para o combate da violência doméstica no contexto da pandemia, período que a maioria dos serviços sociais se tornou indisponível por um período, ou pelo menos remoto, o que por si só dificulta o acesso.

Apesar disso, percebe-se ainda que a legislação não é integralmente eficiente para garantir a segurança das vítimas da violência doméstica, sendo esse um problema social muito mais profundo do que possa aparentar.

Por fim, conclui-se que apesar de termos significativos e grandes avanços legislativos a cerca da violência doméstica no Brasil, percebe-se que o problema também é cultural, e que, infelizmente ainda é necessário evoluir muito, socialmente e legislativamente, sendo confirmadas as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVARUS, Fernando. Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. ONG Ponte Jornalismo. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-Covid-19/>. Acesso em 02 de fevereiro de 2022.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. Revista Psicologia Política, v. 9, n. 18, p. 259-274, 2009.

BARBOSA, E.; BRANDÃO, R.; TELECIO, R. As múltiplas faces do Movimento Feminista nas décadas de 60 e 70 no Brasil. III Seminário Nacional: Género e Práticas Culturais-Olhares diversos sobre a diferença, v. 26, p. 27, 2011. E-book.

BARROSO, Darlan (Coord.). Leis penais especiais. São Paulo: RT, 2014.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. Medicina Legal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade. 8.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARDOSO, N. M. B. Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. 1997.

CORRÊA, Márcio. Violência Doméstica, Empoderamento Feminino e a Dinâmica do Divórcio. 2020. Disponível em: <https://caen.ufc.br/wp-content/uploads/2017/10/violencia-domestica-empoderamento-feminino-e-a-dinamica-do-divorcio.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FONAVID; Enunciados. Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2021. Acesso em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

FULLER, Pedro Henrique Aranda. Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher. In: ARAUJO JR., M. A.;

INSTITUTO SANTOS DUMOND. Coronavírus: Violência doméstica dispara na quarentena; saiba onde denunciar. Brasil, 2020. Disponível em: <http://www.institutosantosdumont.org.br/2020/04/23/violencia-contra-a-mulher-dispara-na-quarentena-saiba-onde-denunciar/>. Acesso em 06 de março de 2022.

PORTO, Pedro Rui. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DE BARROS LIMA, Andréa Maria Eleutério et al. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil. Revista Enfermagem Atual In Derme, v. 93, p. e020009-e0200, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaenfermagematual.com.br/index.php/revista/article/view/828>. Acesso em: 03 março de 2020.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MASSON, Cleber. Direito Penal. Imprensa: São Paulo, Método, 2020.

MOURA, Renata. Coronavírus Instituto Santos Dumont renova medidas de isolamento social até 16/06. 2020. Disponível em: <http://www.institutosantosdumont.org.br/2020/06/04/coronavirus-isd-renova-medidas-de-isolamento-social/>. Acesso em 03 de março de 2022.

ONU Mulheres Américas e Caribe. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/onu-mulheres-covid19_lac.pdf. Acessado em 05 de março de 2022.

PERROT, M. As mulheres ou os silêncios da história. Bauru, SP: Edusc, 2005.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Políticas públicas, violência doméstica e a relação público/privado. In: Casas abrigo: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo, Veras editora, 2007.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde 1970: revisitando uma trajetória. Revista Estudos Feministas, vol. 12, nº 2, Florianópolis, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Amanda Aparecida Espigarolli; MEIRA, Lorena Novaes. Violência, Isolamento E Patriarcado: Reflexões Sobre A Condição Da Mulher Durante A Pandemia Do Covid-19. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8735>. Acesso em: 09 out. 2020.

SILVA, Cláudia Melissa de Oliveira Guimarães. Violência contra as mulheres: a Lei Maria da Penha e suas implicações jurídicas e sociais em Dourados-MS. 2010. 182 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados - DOURADOS, 2010.

TAVARES, Sonia Prates. A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho. Monografia. Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, 2012.

WALKER, Leonore. The battered woman. Nova York, 1979.